



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.902027/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.675 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MARIA ALICE MATHEUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007
DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Comprovado o pagamento indevido por parte do contribuinte, há que se reconhecer o direito creditório e dar provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Contribuinte acima identificada transmitiu o pedido eletrônico de restituição PER nº 09489.36291.060311.2.2.04-9028 (fls. 13 a 15) do pagamento indevido em 17.06.2008 (fl. 15) da Restituição Indevida a Devolver – RID (cód. 1054) apurada em Notificação de Lançamento da malha fiscal e mantida pela DRJ/RJOII após impugnação por meio do processo nº 13009.000654/2005-18.

O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 1.861,40 (fl. 15).

Após a análise automática do Pedido de Restituição, o sistema SCC da RFB emitiu em 02/08/2011, o Despacho Decisório eletrônico de nº 948109148 (fls. 17 e 18), que INDEFERIU o Pedido de Restituição da contribuinte.

A fundamentação e o devido enquadramento legal constam no Despacho Decisório Eletrônico de fl. 06.

Inconformada, a contribuinte após ciência em 17.08.2011 (AR de fl. 22) apresentou em 30.08.2011 (fl. 2), a manifestação de inconformidade de fl. 2, alegando ter sido notificada em razão da devolução do IRPF a maior do ano de 2000 por ter ingressado com a Declaração Retificadora excluindo da tributação a gratificação de locomoção recebida por oficial de justiça.

Recolheu o crédito tributário após o Acórdão n.º 13-19.659-3ª Turma da DRJ/RJOII que manteve a notificação de lançamento.

A seguir, o Despacho Decisório da Delegacia da RFB em Volta Redonda concluiu pela Revisão de Ofício do Lançamento e manteve a Declaração Retificadora.

Por esse motivo, ingressou com o Pedido Eletrônico de Restituição do crédito tributário recolhido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO MANTIDA POR ACÓRDÃO DA DRJ.

Não cabe a restituição de pagamento que encontra-se alocado à crédito tributário mantido por Acórdão da Delegacia de Julgamento DRJ/RJOII.

O Despacho Decisório da DIORT da Delegacia da Receita Federal não tem o condão de alterar o lançamento mantido pela Delegacia de Julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a restituição solicitada pela requerente já foi previamente analisada e deferida nos autos do processo administrativo n.º 13009000654/2005-18 (cópia anexa), sendo a contribuinte, à época, orientada pela própria Receita Federal a requerer o reembolso da quantia paga através do "PERD COMP", com fundamento no Ato Declaratório n.º 4 de 1º de Dezembro de 2008 do PGFN (vide cópia de Parecer em anexo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente transmitiu o pedido eletrônico de restituição PER n.º 09489.36291.060311.2.2.04-9028 (e-fls. 13 a 15) do pagamento indevido em 17.06.2008 (e-fl. 15) da Restituição Indevida a Devolver – RID (cód. 1054) apurada em Notificação de Lançamento da malha fiscal e mantida pela DRJ/RJOII após impugnação por meio do processo n.º 13009.000654/2005-18.

De fato, constata-se que a DRJ/RJO II manteve o lançamento fiscal, para exigência da devolução do Imposto de Renda Pessoa Física restituído a maior, referente ao exercício 2000, ano calendário 1999, conforme o Acórdão n.º 13-19.659, processo n.º 13009.000654/2005-18 (e-fls. 26 29).

Em razão desse Acórdão, a contribuinte providenciou o recolhimento do débito, no valor de R\$ 1.861,40.

Contudo, em Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda (e-fls. 10/11), em revisão de ofício, determinou o cancelamento do débito constituído, tendo concluído no seguinte sentido:

Encaminhe-se o processo à ARF/BPI/RJ para dar ciência deste Despacho Decisório à contribuinte e instruí-la a solicitar a devolução do valor de R\$ 1.861,40, recolhido indevidamente através do DARF de fls. 59, utilizando o sistema PER/DCOMP, aplicativo constante do site da Receita Federal do Brasil e, em seguida, archive-se o processo.

Portanto, entendo que está devidamente demonstrado nos autos o pagamento indevido do imposto de renda pessoa física, no valor total de R\$ 1.861,40, conforme pedido eletrônico de restituição PER n.º 09489.36291.060311.2.2.04-9028.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles